

**Zimbra****protocolo@creapa.com.br**

---

**RECURSO EM LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2023**

---

**De :** Brenda Lima <brendaeslima.adv@gmail.com>

qua, 09 de ago de 2023 15:23

**Assunto :** RECURSO EM LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA 01/2023 1 anexo**Para :** protocolo@creapa.com.br, licitacoes@creapa.com.br

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação do CREA/PA

Segue anexo Recurso Administrativo em face dos resultados das análises das propostas técnicas da Concorrência Pública 001/2023 - CREA/PA de Publicidade.

Favor, acusar recebimento. Atenciosamente

**BRENDA E. S. LIMA**  
**OAB/PA 26187**  
**(91) 98525-9402**

---

 **Recurso Crea.pdf**  
1 MB

**A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PA POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
EDITAL N. 001/2023-CREA/PA PROCESSP [REDACTED]**

A **GIL PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N<sup>o</sup> 04.789.277/0001-04 com sede na Av. Governador José Malcher, N<sup>o</sup> 168, no Município de Belém do Pará e CEP 66.035-065, BELÉM-PA, neste ato devidamente representada, por seu procurador abaixo assinado, com instrumento procuratório nos autos, com endereço profissional na Rodovia Augusto Montenegro, n. 4300, sala 106N CEP 66635-110, na cidade de Belém, Estado do Pará, endereço eletrônico: [REDACTED] vem respeitosamente, com fulcro no art. 109<sup>o</sup> inciso I, alínea “b” da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face dos resultados das análises das propostas técnicas, pelas razões de fato e de direito a seguir:

**I. TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 19.2, e, tendo em vista que a publicação oficial se deu em data de 02/08/2023, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso com prazo final em 09/08/2023.

Assim, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal

**II. DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Aos vinte nove dias do mês de maio de 2023, a Recorrente participou da ata de abertura do processo licitatório da Concorrência n.

001/2023, designada para o recebimento dos envelopes Proposta Técnica e Proposta de Preços a qual também participou do certame as empresas BASTOS PROPAGANDA LTDA e DC3 COMUNICAÇÃO LTDA, através de seus respectivos representantes legal.

Na data da abertura dos envelopes, o Presidente da Comissão providenciou o recolhimento dos envelopes da Proposta Técnica e Proposta de Preços verificando-se não haver nenhuma espécie de identificação da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitário, passados para análises dos presente e rubrica e logo após foram devolvidos para ser mantidos sob guarda da comissão.

No dia 31 de julho de 2023, as 10h00, foi realizada a segunda sessão referente ao Processo Licitatório, onde, o Presidente da Comissão de Licitação, apresentou o julgamento das propostas técnicas e abriu o envelope de número 02, realizando assim a identificação das propostas técnicas contidas no envelope 01, foi informado em sessão e ratificado em ata que as justificativas bem como ata de julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica seria disponibilizadas aos licitantes no portal da Transparência do CREA/PA, tornando-as públicas no dia 02 de agosto de 2023.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa GIL PUBLICIDADE LTDA, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação

### **III. DAS RAZÕES DE REFORMA**

Após a publicação no Portal da Transparência do CREA/PA a recorrente identificou a ausência de justificativas das notas atribuídas aos participantes por cada membro da subcomissão, eis que não observaram o edital e a lei 12.232/2010 cercas das explanações específicas que os levou a chegar naquele resultado, portanto não fundamentaram adequadamente nenhum dos quesitos propostos a sua apreciação.

#### **III.I DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS REALIZADAS PELA SUBCOMISSÃO AUSÊNCIA COMPLETA DE JUSTIFICATIVAS EM DESACORDO COMO EDITAL E A LEI**

A ausência da motivação, inviabiliza a identificação dos motivos que levaram a subcomissão a chegar às notas dadas. Sequer pode saber a recorrente quais os motivos ensejadores das notas dadas, qual exposição e fundamentação que levou cada membro da comissão àquela nota específica.

Trouxe também um prejuízo enorme à recorrente, pois não sabendo quais motivos a levaram a ser classificada em 2º lugar na pontuação geral, e dessa forma não pode elaborar seu recurso com base nas notas dadas pela subcomissão, impossibilitando explicar o cumprimento deste e daquele item, por não saber os fundamentos dados.

Com efeito, a motivação e fundamentação de cada nota atribuída por cada membro da subcomissão técnica é uma obrigação legal decorrente da legislação, e do edital.

O artigo 11º, parágrafo 4º, incisos III, IV, V e VI da lei 12.232/2010, determina:

***Art. 11.** Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.*

***§ 4º** O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:*

***III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;***

***IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;***

***V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;***

***VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;***

No caso apresentado o processamento e julgamento da licitação prosseguiu apenas com o encaminhamento da ata de julgamento,

suprimindo a obrigatoriedade imposta pela lei de encaminhar a justificativa individualizada de cada nota dada por cada membro da subcomissão relativo a cada quesito avaliado, bem como das planilhas com as pontuações e as justificativas escritas das razões que as fundamentaram em cada caso.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual *“a ausência de justificativa escrita acerca das pontuações e das razões que as fundamentam em cada caso, nos procedimentos licitatórios para oferta de serviços de publicidade, afronta o que dispõe o art. 11, § 4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010” Acórdão nº 2813/2017, Plenário.*

Assim a sua ausência ou sua deficiência caracteriza ilegalidade que gera nulidade do certame, podendo este vir a ser anulado em face de tal exigência legal, o que acarretaria prejuízos de toda ordem, não só a administração pública, mas aos licitantes que despenderam tempo e dinheiro para participar da licitação. O julgamento justificado de forma completa e individualizada de cada quesito avaliado pelos membros da subcomissão tem “obrigatoriamente de integrar o processo licitatório.

Com tais deficiências, não se pode verificar, com transparência, a motivação que levou aquele resultado em específico, o que traduz em prejuízo à recorrente que não pôde saber quais razões do julgamento naquelas notas dadas, e o porquê das mesmas.

### **III.1 DA ANULAÇÃO DO CERTAME**

A licitação não obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, tampouco o estabelecido em edital para condução certame.

Com essa ausência irregular e ilegal perdeu-se o sentido da subcomissão e trouxe NULIDADE para o certame. Agravado pela IDENTIFICAÇÃO das licitantes na sessão pública de 31 de Julho de 2023, não há mais como realizar a análise fundamentada dos quesitos, uma vez que o objetivo da existência da subcomissão é que ela analise as notas sem que ela saiba de qual agência de publicidade é a proposta apresentada. Uma vez que todas as vias da proposta técnica foram identificadas não há como se retornar o sigilo imprescindível para uma análise isenta.

Em caso análogo ao que aconteceu, o TCDF através da - **Decisão nº 1798/2020, Plenário. Relator: Antônio Renato Alves Rainha** anulou o certame pela ausência de justificativas das notas dadas em face da

identificação dos licitantes o que impediria a análise posterior pela subcomissão.

Vale lembrar que o processo licitatório é regra imperativa para contratações públicas, e a falha de qualquer um dos procedimentos licitatórios obrigatórios, no caso a fundamentação isentadas notas técnicas, com isonomia e igualdade de condições para os concorrentes que só sigilo das propostas traz, constitui irregularidade grave, eivando de nulidade. De toda a forma, a Administração tem o dever de autotutela e, a todo e qualquer momento, na avaliação de seus atos, ao verificar que há ilegalidade insanável, poderá anulá-lo de ofício.

#### **IV. DO PEDIDO**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações **jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União** acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, reconhecendo a **existência de vícios insanáveis apontados**, para fins **anular o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública 001/2023, nos termos do artigo 49, da Lei 8666/93.**

Nestes termos,

pede deferimento.

Belém-PA, 09 de agosto de 2023.

  
Assinado de forma digital por [Redacted]  
Data: 2023.08.09 15:19:39 -0300  
**BRENDA EFIGÊNIA DE SOUZA LIMA**  
OAB/PA 26.187

  
Assinado de forma digital por [Redacted]  
Data: 2023.08.09 15:00:00  
**GIL PUBLICIDADE LTDA**  
CNPJ N.º 04.789.277/0001-04  
Wilson Sampaio Portela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ – CREA-PA**

---

**DA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO-CPL  
**PARA:** GIL PUBLICIDADE LTDA  
**PROTOCOLO:** 534955/2023  
**PROCESSO LICITATORIO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2023  
**INTERESSADO:** GIL PUBLICIDADE LTDA  
**ASSUNTO:** RECURSO

Trata o presente processo do RECURSO de nulidade do certame por entender que a licitação não obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, tampouco o estabelecido em edital.

A Recorrente alega ausência de justificativas das notas atribuídas aos participantes por cada membro da subcomissão, que não observaram o edital e a lei 12.232/2010 a cerca das explanações específicas que os levou a chegar nos resultados, portanto não fundamentaram adequadamente nenhum dos quesitos propostos a sua apreciação.

As alegações da Recorrente não prosperam pois não explicitam a verdade dos autos, haja vista, que as fls. 360 a 364, encontram-se de forma expressa os critérios e fundamentos das notas lançadas nos documentos de fls. 366 a 375, não havendo que falar de nulidade de procedimento por violação aos termos do art.11 da lei 12.242/2010. Veja-se que ainda que não tenham sido lançados de forma expressa no documento de fls. 366 a 375, estão bastante descritas, nos documentos de fls 360 a 364.

Desta feita, os requisitos e fundamentos do IV a VI do §4º do Art. 11 da lei 12.232/2010, estão lançados e justificados de forma expressa a aplicação e forma de classificação das notas das licitante plenamente satisfeitos.

Mediante o exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DO CREA/PA, por meio do Presidente da CPL, baseado no parecer jurídico 946/2023, nos termos da Lei 8666/93 e do Acórdão 62/2007 do Plenário TCU, NÃO RECONHECE o presente Recurso por estarem satisfeitos os requisitos da Lei 12232/2010.

Belém, 28 de Agosto de 2023.

[Assinatura digital]  
Assinado de forma digital por Augusto  
Dados: 2023.08.23  
[Assinatura]  
Presidente da CPL